



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Matéria: Projeto de Lei (AMM nº 03/2026), de autoria do Vereadora Adriane Macedo Mazoni.

Assunto: Institui a garantia de atendimento preferencial às pessoas em tratamento de câncer no âmbito do município de Mendes/RJ

1) DO OBJETO

A presente proposição tem como objetivo amparar e oferecer mais dignidade às pessoas que enfrentam o tratamento do câncer, uma jornada que é desgastante e debilitante.

2) DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal que visa instituir o direito ao atendimento preferencial às pessoas em tratamento de câncer no âmbito do Município de Mendes/RJ, abrangendo repartições públicas, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e prestadores de serviços.

A justificativa constante na Mensagem 03/2026 a Vereadora alegou o seguinte:

“A presente proposição tem como objetivo amparar e oferecer mais dignidade às pessoas que enfrentam o tratamento do câncer, uma jornada que é desgastante e debilitante. O tratamento, seja por quimioterapia, radioterapia ou outras modalidades, frequentemente causa efeitos colaterais severos, como fadiga extrema, náuseas, dores e imunidade baixa. Nesse contexto, a espera em filas de atendimento pode se tornar um desafio insuperável, expondo o paciente a riscos desnecessários e a um desgaste físico e emocional que pode prejudicar sua recuperação.

Ao garantir o atendimento preferencial, este Projeto de Lei busca reconhecer a vulnerabilidade temporária desses cidadãos e oferecer um mínimo de conforto e respeito durante um período de grande dificuldade. A medida não gera custos significativos e representa um gesto de humanidade e solidariedade por parte do poder público, alinhando o Município com as melhores práticas de cuidado social.”

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

A matéria tratada no projeto — atendimento preferencial a pessoas em tratamento de câncer — insere-se no âmbito do interesse local, especialmente no que diz respeito à organização de serviços e ao atendimento ao público em estabelecimentos situados no município.

Além disso, há respaldo na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da Constituição Federal), bem como na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Portanto, não há vício de competência.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposta encontra fundamento em diversos princípios constitucionais, especialmente:

Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);

Direito à saúde (art. 6º e art. 196);

Isonomia material (art. 5º, caput), ao tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

O tratamento preferencial já é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro para grupos vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência, gestantes), sendo plenamente razoável estender tal proteção às pessoas em tratamento de câncer, considerando a gravidade da doença e os impactos do tratamento.

Não se verifica violação a direitos fundamentais de terceiros, tampouco afronta ao princípio da livre iniciativa, uma vez que a medida é proporcional, razoável e visa atender interesse público relevante.

LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com legislações já existentes em outros entes federativos que tratam de atendimento prioritário.

Entretanto, recomenda-se atenção a alguns aspectos para aprimoramento técnico:

Definição clara do beneficiário: Sugere-se explicitar que o benefício será concedido mediante comprovação por meio de laudo médico, atestado ou documento oficial.

Abrangência da norma: Especificar os locais obrigados ao cumprimento da lei (órgãos públicos, concessionárias, estabelecimentos privados, etc.).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Fiscalização e sanções: Prever o órgão responsável pela fiscalização e eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento.

Evitar vício de iniciativa: Caso o projeto imponha obrigações diretas a órgãos da Administração Pública (especialmente criação de rotinas internas), deve-se avaliar se há interferência indevida na organização administrativa, o que poderia ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto deve observar as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, garantindo:

Clareza e precisão na redação;

Estruturação adequada em artigos, parágrafos e incisos;


Uso de linguagem simples e objetiva.

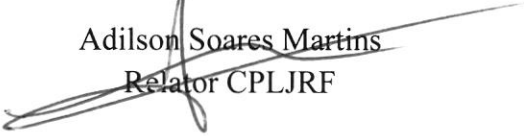
3) DECISÃO DA COMISSÃO


Em análise ao Projeto apresentado, em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer, decidem as Comissões por EXARAR PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 03/2026, e remeter ao Plenário desta casa para a sua deliberação, e possível aprovação, pois ultrapassada a avaliação técnica que estas comissões têm a proferir, soma-se que o projeto atende ao interesse público, está pautado nas normas morais e banhado na legalidade.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2026


MATEUS DE SOUZA BIZARRA
Presidente CPLJRF


Adilson Soares Martins
Relator CPLJRF


Fabio Marinho Moreira
Membro CPLJRF